

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.322, DE 2017

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, para possibilitar o exercício da profissão de Auxiliar de Enfermagem pelo Técnico em Enfermagem sem cobrança em duplicidade da anuidade.

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que o profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem - Coren como técnico de enfermagem poderá atuar como auxiliar de enfermagem sem a necessidade de manter inscrição dupla.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor lembra que as profissões de enfermagem são hierarquizadas e que o técnico de enfermagem apresenta maior qualificação que o auxiliar, estando apto para exercer suas atividades. No entanto, quando assumem empregos como auxiliares de enfermagem, têm sido compelidos a abrir novo registro no Coren, implicando pagamento duplo das anuidades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No ponto de vista da saúde pública, não há dúvida quanto à adequação e propriedade da norma ora em debate. De fato, o técnico de enfermagem logicamente apresenta formação acadêmica suficiente para exercer as atividades destinadas aos auxiliares de enfermagem.

Nesse contexto, cabe ao conselho de classe fiscalizar a atuação do profissional no âmbito de sua competência, independentemente do cargo que ele ocupa em determinado emprego. Não há justificativa para a necessidade de registros diferenciados, o que ainda acarreta duplicidade de cobrança da anuidade.

Saliente-se ainda que esse já é o entendimento claro do Poder Judiciário, que vem sendo reiteradamente provocado por conta da questão. Com efeito, o parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP – comissão de mérito que nos antecedeu – apresenta de forma clara tal entendimento, consolidado inclusive por meio de acórdão.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.322, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO
Relator